



COMISSÃO DE PREGÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de material de limpeza, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Pedido de impugnação formulado e protocolado na Comissão de Pregões pela empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME aos termos do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2017 foi apresentado tempestivamente, e será conhecido uma vez que o mesmo cumpre as exigências específicas para sua eficácia, explanadas de maneira clara e objetiva no subitem 9.2 do edital, o qual a seguir assim descreve:

"(...)

9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1- o endereçamento a Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú;

9.2.2- a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal de Maracanaú, dentro do prazo editalício;

9.2.3- o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- o pedido, com suas especificações."

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME, contesta a exigência de amostras e a quantidade exigida.

III. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

ESCLARECIMENTOS:

– Exigência de amostras:

Entretanto considerando o direito de petição constitucionalmente resguardados, e a fim de sanar qualquer dúvida sobre o tema, segue abaixo a título de esclarecimento entendimento acerca dos questionamentos sobre a exigência de amostra dos produtos, esclarece que ao solicitar no edital



amostra dos produtos, a Administração tem como objetivo além da celeridade, uma customização/qualificação mínima que atendesse as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, e isto é ato discricionário da Administração Pública.

O edital do processo licitatório em tela, prevê no item 7.3 do edital e Anexo I.I do Edital, questionados, e abaixo transcritos, a forma como deverá ser entregue e julgada as amostras dos produtos cotados, a fim de assegurar a qualidade dos produtos a serem fornecidos, com fulcro no princípio da eficiência:

“7.3- RECEBIMENTO DE ENVELOPES E DAS AMOSTRAS: A partir do horário estabelecido no preâmbulo deste Edital terá início à sessão pública do Pregão Presencial, na presença dos representantes dos licitantes devidamente credenciados e demais pessoas que queiram assistir ao ato, onde a Pregoeira receberá de cada licitante ou seu representante, as amostras dos produtos a serem cotados em sua proposta de preços, em envelopes distintos, devidamente lacrados e rubricados nos fechos, as propostas de preços e a documentação exigida para a habilitação dos licitantes, fazendo registrar o nome dos licitantes que assim procederam”.

ANEXO I. I

QUANTIDADE DE AMOSTRAS

LOTE 01			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Desinfetante líquido uso geral, ação bactericida e germicida, à base de pinho, com registro do Ministério da Saúde. Embalagem plástica de 500ml, com identificação do produto, marca e fabricante e data de validade. Caixa com 12 unidades.	CX	01
2	Detergente líquido neutro biodegradável para lavar louças, composição: tensoativo aniônico, glicerina, coadjuvantes, conservantes, sequestrante, espessantes, corantes, e água, com registro no Ministério da Saúde. Embalagem em frasco de 500 ml com identificação do produto, marca do fabricante. Caixa com 24 unidades.	CX	01
3	Água Sanitária solução aquosa a base de hipoclorito de sódio, cloreto de sódio, teor de cloro ativo, 2 a 2,5% acondicionados em frascos resistentes de 1000 ml. Caixa com 12 unidades.	CX	01
4	Álcool gel não inflamável, 70°GL (70%), embalagem com 1 litro. Caixa com 12 unidades.	CX	01
5	Limpador multiuso para limpeza doméstica com ação germicida, embalagem de 500 ml. Caixa com 12 unidades.	CX	01
6	Detergente polidor de alumínio, 500 ml. Caixa com 24 unidades.	CX	01
7	Sabonete Líquido, com PH neutro (7,0) para higiene das mãos embalagem de 1litro. Caixa com 12 unidades.	CX	01



Ressalte-se que, principalmente no pregão, modalidade de licitação adequada para contratações de bens e serviços comuns, não se deve desprezar os requisitos mínimos previstos no edital, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Exatamente porque os recursos financeiros a serem empregados pela Administração são elevados, essa modalidade é a que apresenta, em seu procedimento, maior rigor formal e exige mais ampla divulgação. Por isso, dela podem participar quaisquer interessados que demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação fixados no edital." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2006, p. 227.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar eficientemente a execução do contrato com cláusulas e exigências fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Lex: Vade-mécum. RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Dessa forma, sempre observando a ausência de vícios, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Em face do exposto esta Pregoeira esclarece o entendimento equivocado pela empresa, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que se buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado o qual definiu e fundamentou de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público, portanto, se julgou necessário cercar-se de cuidados com a qualidade dos produtos a serem adquiridos atendendo assim ao que dispõe a legislação. A licitação será julgada pela melhor proposta, entendida assim por aquela que apresentar o menor preço e atender as especificações e condições do edital.



Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto excessivamente amplo, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria Administração admitir proposta dispare inclusive as que satisfazem ao interesse público. Portanto a definição do objeto e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desempenhar satisfatoriamente as suas atividades administrativas, entendendo que a referida empresa impugnante, pretende ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade-fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses, metas individuais.

Ademais, informa que o edital e seus Anexos encontram-se em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e com os princípios do art. 3º da Lei 8.666/93, não restringindo, portanto o caráter competitivo do certame, nem infringindo qualquer dispositivo legal. Ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e aos princípios da Administração inclusive da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira decide **CONHECER** a impugnação protocolada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME** e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do edital em epígrafe, e resolve encaminhar o processo a autoridade superior para deliberação.

Maracanaú-CE, 27 de novembro de 2017


LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2017

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de material de limpeza, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME**.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Analisando o processo acima especificado e diante da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME** e diante da resposta desta impugnação remetida pela Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú, é conclusivo afirmar, que a licitação é o procedimento onde se busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual se observa as exigências editalícias necessárias e suficientes para garantir a competitividade do procedimento licitatório e que fica constatada então, a ausência de vícios que possam macular o procedimento licitatório em epígrafe.

Face ao exposto, esclarecidos os apontamentos, **RATIFICO** e reitero a decisão da Pregoeira em **CONHECER** a impugnação protocolada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME** e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do edital em epígrafe.

É a decisão.

Maracanaú, 28 de novembro de 2017.

CARLOS ALBERTO GOMES DE MATOS MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú-Ce



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE – AVISO DE IMPUGNAÇÃO/DECISÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017. A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE – torna público para conhecimento dos interessados que a FOI NEGADO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO ao edital, no PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017, cujo objeto é o Registro de preços visando a aquisição de material de limpeza, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital, apresentada pela empresa SW DE LIMA CARDOSO – ME, a qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 14:00hs. A Pregoeira.

A SER PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME ART. 130 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, no inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que o **AVISO DE DECISÃO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017** foi devidamente publicado no rol de entrada da sede da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, em 29 de novembro de 2017.

Maracanaú-CE, 29 de novembro de 2017.


LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú